

MINISTÉRIOS DA ECONOMIA, DA AGRICULTURA, DESENVOLVIMENTO RURAL E PISCAS E DAS CIDADES, ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E AMBIENTE.

Portaria n.º 627/2004

de 9 de Junho

Pela Portaria n.º 615-V5/91, de 8 de Julho, foi concessionada a José Manuel Félix Simões a zona de caça turística dos Prazeres (processo n.º 841-DGF), situada no município de Castro Verde, válida até 8 de Julho de 2003.

Entretanto, a entidade concessionária veio requerer a sua renovação.

Cumpridos os preceitos legais, com fundamento no disposto no n.º 8 do artigo 44.º, em articulação com o disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 36.º, e no n.º 2 do artigo 114.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com a redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro, ouvido o Conselho Cinegético Municipal:

Manda o Governo, pelos Ministros da Economia, da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Piscas e das Cidades, Ordenamento do Território e Ambiente, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é renovada, por um período de 12 anos, a concessão da zona de caça turística dos Prazeres (processo n.º 841-DGF), abrangendo vários prédios rústicos sítos na freguesia e município de Castro Verde, com uma área de 881 ha.

2.º A Direcção-Geral do Turismo emitiu, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 34.º do citado diploma, parecer favorável condicionado à aprovação do projecto de arquitectura do pavilhão de caça, apresentado em 16 de Setembro de 2003, à conclusão da obra no prazo de 12 meses a contar da data de notificação da aprovação do projecto e à verificação da conformidade da obra com o projecto aprovado.

3.º É revogada a Portaria n.º 637/2003, de 26 de Julho.

4.º A presente portaria produz efeitos a partir do dia 9 de Julho de 2003.

Pelo Ministro da Economia, *Luís Manuel Miguel Correia da Silva*, Secretário de Estado do Turismo, em 15 de Abril de 2004. — Pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Piscas, *João Manuel Alves Soares*, Secretário de Estado das Florestas, em 7 de Abril de 2004. — Pelo Ministro das Cidades, Ordenamento do Território e Ambiente, *Joaquim Paulo Taveira de Sousa*, Secretário de Estado do Ordenamento do Território, em 17 de Maio de 2004.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DESENVOLVIMENTO RURAL E PISCAS

Portaria n.º 628/2004

de 9 de Junho

Pela Portaria n.º 629/92, de 1 de Julho, alterada pela Portaria n.º 562/97, de 26 de Julho, foi concessionada à Associação de Caçadores de Linhó e Vilar Torpim a zona de caça associativa de Vilar Torpim II (processo n.º 933-DGF), situada no município de Figueira de Castelo Rodrigo, válida até 1 de Julho de 2004.

Entretanto, a entidade concessionária veio requerer a sua renovação.

Cumpridos os preceitos legais, com fundamento no disposto no n.º 8 do artigo 44.º, em articulação com o disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 36.º, do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com a redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro, e ouvido o Conselho Cinegético Municipal:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Piscas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é renovada, por um período de 12 anos, a concessão da zona de caça associativa de Vilar Torpim II (processo n.º 933-DGF), abrangendo vários prédios rústicos sítos na freguesia de Vilar Torpim, município de Figueira de Castelo Rodrigo, com uma área de 1026 ha.

2.º A presente portaria produz efeitos a partir do dia 2 de Julho de 2004.

Pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Piscas, *João Manuel Alves Soares*, Secretário de Estado das Florestas, em 17 de Maio de 2004.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Presidência do Governo

Decreto Regulamentar Regional n.º 19/2004/A

No seguimento do processo de reestruturação da rede escolar do concelho de Angra do Heroísmo e tendo em conta o estabelecido na Carta Escolar, é conveniente proceder à transformação da Escola Básica dos 2.º e 3.º Ciclos de Angra do Heroísmo em escola básica integrada. Para tal, são integrados numa nova unidade orgânica, para além daquela escola, parte dos estabelecimentos de educação pré-escolar e do 1.º ciclo do ensino básico sítos na zona urbana de Angra do Heroísmo que ora se encontram inseridos na Área Escolar de Angra do Heroísmo.

Por outro lado, e tendo em conta a necessidade de melhor coordenar o apoio na área da educação especial, procede-se à integração, embora mantendo a autonomia técnica e os objectivos que presidiram à sua criação, do Centro de Recursos de Educação Especial de Angra do Heroísmo na nova unidade orgânica.

A Escola Básica dos 2.º e 3.º Ciclos de Angra do Heroísmo resultou da instalação em 1983 num complexo escolar próprio da antiga Escola Preparatória Ciprião de Figueiredo, escola que durante mais de uma década compartilhou instalações com o antigo Liceu Nacional de Angra do Heroísmo e posteriormente funcionou no Palacete Silveira e Paulo, imóvel onde antes esteve instalada a extinta Escola Industrial e Comercial de Angra do Heroísmo. Aquela unidade orgânica serve a quase totalidade do concelho de Angra do Heroísmo, sendo a única escola do 2.º ciclo do ensino básico da rede pública na zona urbana de Angra do Heroísmo.

Criada pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 10/98/A, de 2 de Maio, na sequência da reestruturação da rede da educação pré-escolar e do 1.º ciclo do ensino básico, a Área Escolar de Angra do Heroísmo agrupou a maioria dos estabelecimentos de educação e ensino daquele tipo existentes na cidade de Angra do Heroísmo e seus arredores e nas freguesias da parte leste do concelho. Dada a sua dimensão e a dispersão geográfica das escolas que a compõem, há clara van-

tagem na desagregação daquela Área Escolar, repartindo as escolas que a integram por duas unidades orgânicas.

Posteriormente, pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 15/99/A, de 30 de Novembro, foi criado o Centro de Recursos de Educação Especial de Angra do Heroísmo, organismo dotado de autonomia administrativa funcionando na dependência directa da Direcção Regional da Educação. Tal organismo mantém uma pequena dimensão, estando confinado a instalações arrendadas, manifestamente inadequadas aos objectivos prosseguidos.

Considerando o atrás exposto, e sem prejuízo de, na generalidade, se manterem os objectivos que presidiram à criação do Centro de Recursos de Educação Especial de Angra do Heroísmo, existem claras vantagens na sua integração numa unidade orgânica do sistema educativo, melhorando assim o entrosamento entre as actividades do Centro e da unidade orgânica e reduzindo os custos administrativos e logísticos, já que a vertente administrativa do Centro pode, com vantagem, ser assumida pelos competentes serviços da escola.

Assim, ao abrigo do disposto no artigo 10.º do Decreto Legislativo Regional n.º 18/99/A, de 21 de Maio, e nos termos da alínea o) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores e da alínea d) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição, o Governo Regional decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto e âmbito

1 — O presente diploma cria a Escola Básica Integrada de Angra do Heroísmo.

2 — A Escola Básica Integrada de Angra do Heroísmo é a unidade orgânica do sistema educativo que assegura o funcionamento da educação pré-escolar, do ensino básico e da educação extra-escolar nas freguesias de Conceição, Ribeirinha, São Bento e Santa Luzia, todas do concelho de Angra do Heroísmo.

3 — Para além dos alunos residentes nas freguesias integradas no respectivo território educativo, cabe ainda à Escola Básica Integrada de Angra do Heroísmo receber outros alunos do ensino básico que para ela sejam encaminhados nos termos regulamentares aplicáveis.

Artigo 2.º

Estrutura

1 — A Escola Básica Integrada de Angra do Heroísmo engloba a Escola Básica dos 2.º e 3.º Ciclos de Angra do Heroísmo e todos os estabelecimentos de educação pré-escolar e do 1.º ciclo do ensino básico da rede pública das freguesias de Conceição, Ribeirinha, São Bento e Santa Luzia, todas do concelho de Angra do Heroísmo.

2 — A Escola Básica Integrada de Angra do Heroísmo integra ainda o Centro de Recursos de Educação Especial de Angra do Heroísmo.

Artigo 3.º

Centro de Recursos de Educação Especial

1 — O Centro de Recursos de Educação Especial de Angra do Heroísmo, adiante designado por CREEAH, constitui um serviço especializado de apoio educativo da Escola Básica Integrada de Angra do Heroísmo.

2 — São atribuições do CREEAH, nomeadamente:

a) Fornecer apoio técnico-pedagógico de retaguarda e consultoria ao sistema de educação

e de ensino regular, com especial incidência nas áreas da deficiência;

b) Assegurar, em articulação com as escolas, a avaliação especializada e o apoio directo às crianças e aos jovens com necessidades educativas especiais cuja problemática exija intervenção muito especializada;

c) Desenvolver experiências piloto, assim como a investigação em geral, que permitam conhecer melhor a realidade da deficiência;

d) Prestar serviços de informação, formação, aconselhamento e documentação a toda a comunidade e em especial aos docentes e agentes de educação que trabalham com crianças e jovens com necessidades educativas especiais tendo em vista a adequação e o sucesso das respostas educativas;

e) Manter no centro de documentação da escola um núcleo temático especializado nas áreas relacionadas com necessidades educativas especiais e divulgar o seu conteúdo pela comunidade educativa;

f) Produzir e adaptar material e ajudas técnicas de estimulação sócio-educativa necessários à realização plena do desenvolvimento da criança e do jovem.

3 — O CREEAH assume em relação à Escola Básica Integrada de Angra do Heroísmo todas as competências fixadas no artigo 13.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 26/2002/A, de 11 de Setembro, para o núcleo de educação especial.

4 — O CREEAH é dirigido por um coordenador, escolhido nos termos do artigo 13.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 26/2002/A, de 11 de Setembro, sendo aplicável ao pessoal que nele preste serviço o disposto nos n.ºs 4 e 5 do referido artigo.

5 — Para além de apoiar a Escola Básica Integrada de Angra do Heroísmo, o CREEAH poderá, na medida dos recursos disponíveis, apoiar outras unidades orgânicas do sistema educativo que o pretendam.

6 — Para efeitos do disposto no número anterior, o apoio a prestar é contratualizado mediante protocolo a assinar entre os órgãos executivos da Escola Básica Integrada de Angra do Heroísmo e da unidade orgânica que o pretenda.

Artigo 4.º

Transição de pessoal

1 — O pessoal docente e não docente dos quadros da Escola Básica dos 2.º e 3.º Ciclos de Angra do Heroísmo, da Área Escolar de Angra do Heroísmo e do CREEAH transita, nas mesmas carreira e categoria, para os quadros de pessoal da Escola Básica Integrada de Angra do Heroísmo através de listas nominativas, a publicar no *Jornal Oficial*.

2 — Os quadros de pessoal docente e não docente da Escola Básica Integrada de Angra do Heroísmo são os constantes dos mapas I e II anexos ao presente diploma e do qual fazem parte integrante.

Artigo 5.º

Transferência de pessoal não docente

1 — Três dos funcionários pertencentes à carreira de assistente de administração escolar actualmente afectos à Área Escolar de Angra do Heroísmo e ao CREEAH transitam, respectivamente, dois para o quadro de pessoal da Escola Básica do 3.º Ciclo e Ensino Secundário

MAPA II

(a que se refere o n.º 2 do artigo 4.º)

Escola Básica Integrada de Angra do Heroísmo

| Número de lugares | Carreiras/categorias | Remuneração |
|---|---|-------------|
| Pessoal técnico superior | | |
| (a) 5 | Técnico superior de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, assessor ou assessor principal . . . | (b) |
| Pessoal técnico de diagnóstico e terapêutica | | |
| (c) 2 | Técnico de diagnóstico e terapêutica de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista ou especialista de 1.ª classe | (d) |
| Pessoal técnico-profissional | | |
| 1 | Técnico profissional de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista ou especialista principal | (b) |
| (c) 2 | Técnico profissional de educação especial de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista ou especialista principal | (f) |
| Pessoal de informática | | |
| (c) 1 | Técnico de informática do grau 1, do grau 2, ou do grau 3 | (e) |
| Pessoal administrativo | | |
| (j) 2 | Chefe de serviços de administração escolar . . . | (b) |
| 12 | Assistente de administração escolar, principal ou especialista | (b) |
| 1 | Tesoureiro | (b) |
| Pessoal de apoio educativo | | |
| 1 | Encarregado do pessoal assistente de acção educativa | (b) |
| 50 | Assistente de acção educativa, principal ou especialista | (b) |
| Pessoal operário | | |
| (g) 1 | Cozinheiro-chefe | (h) |
| 8 | Cozinheiro/cozinheiro principal | (b) |
| (c) 1 | Auxiliar de manutenção | (b) |
| (c) 1 | Jardineiro | (b) |
| Pessoal auxiliar | | |
| (c) 7 | Auxiliar técnico | (b) |
| 1 | Telefonista | (b) |
| 1 | Operador de reprografia | (b) |
| (c) 1 | Encarregado de pessoal auxiliar de acção educativa | (b) |
| (c) 83 | Auxiliar de acção educativa | (b) |
| (c) 1 | Auxiliar administrativo | (f) |
| (c) 2 | Auxiliar de limpeza | (f) |
| (c) 1 | Guarda-nocturno | (b) |
| (c) 1 | Vigilante | (i) |

(a) Três lugares a extinguir quando vagarem.
 (b) Remuneração nos termos do Decreto-Lei n.º 515/99, de 24 de Novembro.
 (c) Lugar(es) a extinguir quando vagar(em).
 (d) Remuneração nos termos do Decreto-Lei n.º 564/99, de 21 de Dezembro.
 (e) Remuneração nos termos do Decreto-Lei n.º 97/2001, de 26 de Março.
 (f) Remuneração nos termos do Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, com as alterações constantes da Lei n.º 44/99, de 11 de Junho.
 (g) Lugar a extinguir quando vagar e a aditar automaticamente ao número de lugares de cozinheiro/cozinheiro principal.
 (h) Remuneração nos termos do Decreto Regulamentar n.º 30-A/98, de 31 de Dezembro.
 (i) Remuneração nos termos do Decreto-Lei n.º 515/99, de 24 de Novembro, para a categoria de assistente de administração escolar.
 (j) Um lugar a extinguir quando vagar.

Decreto Regulamentar Regional n.º 20/2004/A

No seguimento do processo de reestruturação da rede escolar, tendo em conta o estabelecido na Carta Escolar, é conveniente proceder à transformação da Escola Básica dos 2.º e 3.º Ciclos Francisco Ornelas da Câmara em escola básica integrada. Para tal, são integrados numa nova unidade orgânica, para além daquela escola, os estabelecimentos de educação pré-escolar e do 1.º ciclo do ensino básico que ora se encontram inseridos na Área Escolar da Praia da Vitória.

Criada pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 10/98/A, de 2 de Maio, na sequência da reestruturação da rede da educação pré-escolar e do 1.º ciclo do ensino básico, a Área Escolar da Praia da Vitória agrupou a maioria dos estabelecimentos de educação e ensino daquele tipo existentes na cidade da Praia da Vitória e seus arredores e na freguesia do Ramo Grande.

Esse agrupamento é feito sem prejuízo de se proceder posteriormente, conforme previsto na carta escolar em vigor, à criação da Escola Básica Integrada do Ramo Grande, sediada na vila das Lajes, unidade orgânica que absorverá as escolas sitas na parte oeste do concelho.

Foram ouvidas as unidades orgânicas do sistema educativo envolvidas.

Assim, ao abrigo do disposto no artigo 10.º do Decreto Legislativo Regional n.º 18/99/A, de 21 de Maio, e nos termos da alínea o) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores e da alínea d) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição, o Governo Regional decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto e âmbito

1 — O presente diploma cria a Escola Básica Integrada da Praia da Vitória, concelho da Praia da Vitória.

2 — A Escola Básica Integrada da Praia da Vitória é a unidade orgânica do sistema educativo que assegura o funcionamento da educação pré-escolar, do ensino básico, do ensino recorrente e da educação extra-escolar no território por ela servido.

Artigo 2.º

Estrutura

1 — A Escola Básica Integrada da Praia da Vitória engloba a Escola Básica dos 2.º e 3.º Ciclos Francisco Ornelas da Câmara e todos os estabelecimentos de educação pré-escolar e do 1.º ciclo do ensino básico da rede pública das freguesias de Cabo da Praia, Fonte do Bastardo, Fontinhas, Porto Martins e Santa Cruz, todas do concelho da Praia da Vitória.

2 — Para além dos alunos residentes nas freguesias integradas no respectivo território educativo, cabe ainda à Escola Básica Integrada da Praia da Vitória receber outros alunos do ensino básico que para ela sejam encaminhados nos termos regulamentares aplicáveis.

3 — São extintas a Escola Básica dos 2.º e 3.º Ciclos Francisco Ornelas da Câmara e a Área Escolar da Praia da Vitória.

Artigo 3.º

Transição de pessoal

1 — O pessoal docente e não docente afecto aos quadros de pessoal dos estabelecimentos de educação e ensino objecto de reestruturação transitam, nas mesmas carreira e categoria, para os quadros de pessoal da Escola Básica Integrada da Praia da Vitória, através de lista nominativa a publicar no *Jornal Oficial*.